

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.695, DE 2003

Cria o Sistema de Radiodifusão Pública, regulamenta o Serviço de Radiodifusão Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO
Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.695, de 2003, foi oferecido pelo ilustre Deputado WALTER PINHEIRO com o intuito de criar um Sistema de Radiodifusão Pública que incorpora, além da radiodifusão comunitária, dois novos serviços, que denomina de Serviço de Radiodifusão Pública e de Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público.

Pretende o ilustre autor, com esta proposição, consolidar uma atuação da radiodifusão pública que não se confunde com os serviços comerciais ou com a imprensa oficial, representando dessa forma um espaço diferenciado para a participação da coletividade na divulgação dos fatos e sua interpretação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora submetida a nosso exame pretende estender o alcance da radiodifusão pública, criando dois serviços adicionais ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

O Serviço de Radiodifusão Pública, regulamentado nos arts. 5º a 17, adota princípios e forma de outorga similares aos da radiodifusão comunitária, sendo distinguido desta por duas características mais destacadas: a operação em condições equivalentes às de uma emissora comercial, inclusive de televisão, e a comercialização de intervalos de sua programação, ainda que restringidos a três minutos por hora de programação. Institui, pois, na prática, uma extensão da radiodifusão estatal, abrangendo uma operação remunerada, em potência equivalente à comercial.

Já o serviço que denomina de Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público, tratado nos arts. 19 a 26, tem características incomuns na legislação brasileira. É um serviço de baixa potência e autorização outorgada mediante rito sumário, a ser prestado em caráter temporário, por período não superior a quinze dias, em associação com eventos bem determinados.

A proposição incorpora esses novos serviços ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, sob um Sistema de Radiodifusão Pública, fazendo menção ao **caput** do art. 223 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....”

Tal agregação permite estabelecer princípios gerais para os três serviços, no que diz respeito à natureza da programação veiculada, conforme os arts. 2º a 4º da proposição.

Nas palavras do ilustre autor, a iniciativa destina-se a possibilitar o atendimento a demandas que o sistema de radiodifusão comercial não vem satisfazendo, a exemplo da programação voltada a comunidades bem delimitadas. Não é preciso muita criatividade para intuir que tais segmentos incluem, além das comunidades isoladas, de difícil acesso ou de interesses culturais diferenciados, públicos específicos como associados de cooperativas, fiéis de igrejas e trabalhadores filiados aos sindicatos de maior porte.

A iniciativa enseja-se oportuna, sendo importante passo no rumo da estruturação de uma radiodifusão pública brasileira em sentido estrito, conforme vem preconizando o Poder Executivo nos últimos meses.

Há que se reconhecer, nesse sentido, que a legislação vigente tem privilegiado as emissoras comerciais, viabilizando a formação de extensas redes, que oferecem, por certo, programação diversificada, de elevada qualidade e ajustada às preferências do público nacional.

Há, no entanto, toda uma gama de programas que não oferecem interesse comercial e que poderão ser viabilizados pelo sistema público. As emissoras com fins exclusivamente educativos não lograram ocupar tal espaço, em vista das restrições impostas à sua programação e ao financiamento de suas atividades. Tal será, por certo, a vocação do Serviço de Radiodifusão Pública, em vista do caráter associativo e sem fins lucrativos das entidades detentoras das outorgas.

A preservação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, assegurada no art. 18 do texto em exame, proporcionará a continuidade dessa importante atividade. A modificação das características técnicas das emissoras comunitárias é dificultada pelo grande número de estações que hoje operam no País e pela proximidade admitida entre essas emissoras. A coexistência das duas modalidades induzirá, possivelmente, uma especialização em cada serviço.

Quanto à radiodifusão de caráter temporário, parece-nos de certo interesse, em especial no contexto de festejos e eventos cívicos promovidos por cidades de pequeno e médio porte.

Somos, em suma, favoráveis à iniciativa. No entanto, em vista do extenso prazo transcorrido desde a propositura do projeto pelo nobre autor, Deputado WALTER PINHEIRO, período em que ocorreram dois

importantes fatos, quais sejam o surgimento da radiodifusão digital e a consolidação de uma proposta governamental de uma rede pública, faz-se necessário promover alguns aperfeiçoamentos na proposição, que passamos a registrar.

É prioritário que se modifiquem os critérios para a previsão de canais para os novos serviços. De fato, com o advento da televisão digital, o órgão regulador já enfrenta, nas capitais e cidades de maior porte, dificuldades para adjudicar freqüências para a transição do analógico ao digital às emissoras já em operação. Será inviável, nesse sentido, reservar para o sistema público os 20% dos canais existentes, conforme pretende o texto em exame.

Entendemos também ser desejável, em vista da escassez de espectro e da possibilidade de multiprogramação, que esta modalidade de operação possa ser admitida no caso das emissoras públicas.

Ajustamos, também, o art. 7º, possibilitando a outorga de autorização à administração pública federal, estadual e municipal para execução do serviço, de modo a refletir a tendência que vem se consolidando e que deverá resultar na formação da rede pública de radiodifusão pretendida pelo Poder Executivo.

Também aperfeiçoamos o art. 14, admitindo a operação em rede de emissoras públicas. A integração da emissoras comunitárias a essa rede ficou caracterizado mediante modificação ao art. 18, de modo a preservar as características únicas do RadCom, que não se confunde com o Serviço de Radiodifusão Pública.

Também modificamos o art. 15, excluindo a possibilidade de comercialização dos intervalos da programação. Preferimos consolidar a prática do apoio cultural aos programas e restringir os intervalos apenas à divulgação de informação de interesse do cidadão e da coletividade. Desse modo, preserva-se a necessária distinção entre radiodifusão pública e comercial, cada qual com espaço e objetivos claramente delimitados.

Promovemos, enfim, modificação na denominação do Serviço de Radiodifusão Especial previsto no texto, de modo a reforçar seu aspecto de serviço temporário e restrito, o que possibilitará, com a evolução da tecnologia, a transmissão de sinal codificado a um público bem definido.

Em vista da extensão das modificações, bem como da inclusão de pequenos aperfeiçoamentos ao longo do texto, preferimos oferecer a esta doura comissão um Substitutivo que consolida os vários ajustes.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.695, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2007_15857_José Rocha_130

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.695, DE 2003

Cria o Sistema de Radiodifusão Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

I – Do Sistema de Radiodifusão Pública

Art. 1º Fica criado, nos termos do caput do art. 223 da Constituição Federal, o Sistema de Radiodifusão Pública, constituído pelos seguintes serviços:

- I - Serviço de Radiodifusão Pública;
- II - Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- III - Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito.

Art. 2º São objetivos do Sistema de Radiodifusão Pública:

I - permitir o exercício dos direitos à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

II - promover a cultura nacional, regional e local e estimular a produção que objetive sua divulgação;

III - promover a integração da sociedade civil, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

IV - prestar, permanentemente, serviços de utilidade pública, principalmente em situações de emergência e de calamidade;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão;

VI - apoiar o aperfeiçoamento profissional de pessoas que desenvolvam funções na área da comunicação, em conformidade com as regulamentações profissionais vigentes.

Art. 3º As emissoras do Sistema de Radiodifusão Pública atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - respeito aos valores éticos, morais e sociais da pessoa e da família;

III - não discriminação religiosa, político-partidária, filosófica, racial, de gênero ou de opção sexual;

IV - observância dos preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão.

§ 1º A programação opinativa observará o princípio da pluralidade de opiniões e a programação informativa a pluralidade de versões simultâneas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 2º Qualquer cidadão tem o direito de emitir opinião sobre questão abordada na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações e reivindicações, devendo apenas observar o momento mais adequado da programação para fazê-lo.

§ 3º Qualquer cidadão que se sentir ofendido por notícia ou comentário levado ao ar na programação da emissora terá assegurado o direito de resposta, podendo exercê-lo de imediato ou em outro dia de sua escolha, no mesmo horário em que foi veiculada a notícia ou comentário, devendo dispor do tempo suficiente para fazer objetivamente a sua réplica, sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

§ 4º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras do Sistema de Radiodifusão Pública.

Art. 4º O Poder Executivo reservará canais para o Sistema de Radiodifusão Pública, de modo a garantir a operação regular das modalidades de serviço previstas no art. 1º, em harmonia com os demais serviços de radiodifusão existentes.

§ 1º Na alocação de canais ao Sistema de Radiodifusão Pública, o Poder Executivo levará em consideração a disponibilidade técnica em cada município e as necessidades decorrentes da transição à tecnologia digital dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

§ 2º Para o Serviço de Radiodifusão Pública de Sons e Imagens, serão preferencialmente reservados os canais de 60 a 69, na faixa de UHF.

§ 3º Não serão consignados canais para transmissão analógica de sons e imagens após 30 de junho de 2013.

II – Do Serviço de Radiodifusão Pública

Art. 5º O Serviço de Radiodifusão Pública compreende a radiodifusão sonora e de sons e imagens, a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, executadas mediante outorga do Poder Executivo, de acordo com a regulamentação desta lei e com as demais leis de radiodifusão em vigor, naquilo que com ela não colidirem.

Parágrafo único. A outorga, por autorização, terá validade de dez anos para a radiodifusão sonora e de quinze anos para a radiodifusão de sons e imagens, admitida a renovação se cumpridas as exigências previstas para o serviço.

Art. 6º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública operarão com potência, sistema irradiante e demais condições técnicas equivalentes às das emissoras privadas e estatais, dentro das suas respectivas classificações.

Art. 7º O Serviço de Radiodifusão Pública será outorgado a órgãos públicos da União, de Estados e municípios, e a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, de gestão pública, especialmente constituídas para tal fim, com a participação de entidades da sociedade civil da área de abrangência da emissora, na forma do regulamento.

§ 1º Os órgãos públicos da União, de Estados e municípios não estarão sujeitos às disposições dos artigos 8º a 13, para os efeitos da prestação do Serviço de Radiodifusão Pública.

§ 2º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública de Sons e Imagens destinadas a órgãos da União, de Estados e municípios poderão ser operadas de forma compartilhada, com vista à promoção da educação, cultura e cidadania.

§ 3º Para a viabilização do previsto no § 2º, o Poder Executivo estimulará a celebração de convênios necessários ao compartilhamento dos canais.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deverá prever em seus estatutos a existência de um Conselho Consultivo composto por, no mínimo, cinco representantes de entidades da sociedade civil sediadas na área de abrangência da emissora.

§ 5º O Conselho Consultivo fiscalizará a outorgatária no tocante ao seu papel de emissora pública, à sua administração e à sua programação.

§ 6º A outorgatária designará pelo menos três diretoes que serão, para todos os efeitos, responsáveis pela operação da emissora.

§ 7º Os membros do Conselho Consultivo não poderão exercer cargo técnico ou de direção na emissora.

Art. 8º Para obtenção da outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Pública, a pessoa jurídica, constituída nos termos do art. 6º, deverá dirigir-se ao Poder Executivo, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registradas;

III - prova de que cada um dos diretores é brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - prova de regularidade eleitoral dos diretores;

VI - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VII - manifestações em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas, comunitárias, de classes, culturais e religiosas, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço.

§ 1º Havendo regularidade na documentação apresentada e comprovadas as condições técnicas para a prestação do serviço, o Poder Executivo outorgará a autorização à solicitante.

§ 2º Havendo mais pedidos de outorga do que disponibilidade de freqüências ou canais disponíveis para uma localidade, as autorizações serão atribuídas às solicitantes que comprovem evidente vantagem, considerados os critérios da representatividade das entidades que participam da composição da pessoa jurídica solicitante e da capacidade técnica e financeira para assegurar a continuidade na prestação dos serviços.

§ 3º Constatando-se evidente equilíbrio entre as solicitantes, o Poder Executivo recomendará alguma forma de associação entre elas.

§ 4º Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à escolha da outorgatária por sorteio público.

Art. 9º Nenhuma pessoa poderá figurar como titular, diretor, funcionário ou membro de conselho de mais de uma outorgatária de Serviço de Radiodifusão Pública.

Art. 10. São intransferíveis as autorizações do Serviço de Radiodifusão Pública, sendo vedado, sob qualquer pretexto, o arrendamento total ou parcial dos horários de sua programação.

Art. 11. A entidade detentora de outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão Pública pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições exigidos inicialmente para a outorga da autorização.

Parágrafo único. A entidade deverá apresentar ao Poder Executivo, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as

alterações mencionadas no caput, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 12. A detentora de outorga do Serviço de Radiodifusão Pública não poderá vir a estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, administração, controle, comando ou orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 13. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Pública, sendo vedada a outorga de autorização para entidade que seja prestadora de qualquer outra modalidade do serviço de radiodifusão, de serviço de telecomunicações ou de serviço de distribuição de sinais de sons e de sons e imagens mediante assinatura, bem como para entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios ou administradores pessoas que, nestas condições, participem de quadro de outra entidade detentora de outorga para a exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 14. Em sua programação normal a emissora do Serviço de Radiodifusão Pública não poderá operar em cadeia com emissoras de outros serviços, salvo em caso de calamidade pública e para a prestação de serviços relevantes e urgentes para a comunidade.

Parágrafo único. As emissoras de radiodifusão sonora deverão retransmitir as transmissões obrigatórias dos Poderes da República.

Art. 15. É vedado às emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública o “merchandising” e a comercialização de intervalos de sua programação para publicidade de produtos e serviços, sendo admitidos o patrocínio cultural dos programas e a veiculação de informações de interesse do cidadão e da coletividade.

Art. 16. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública reservarão parte de sua programação, nunca inferior a duas horas por semana, para veiculação de eventos de interesse coletivo e programas livres de entidades ou pessoas não contempladas na grade de programação da emissora.

Art. 17. Constituem infrações na execução do Serviço de

Radiodifusão Pública, além daquelas previstas na legislação vigente:

I – Operar fora das condições técnicas autorizadas.

Pena – advertência, multa até o valor de quinhentos reais e, na reincidência, suspensão de até trinta dias.

II – Permanecer fora de operação por mais de trinta dias, sem justificação prévia, por escrito, encaminhada ao órgão competente.

Pena – cassação da outorga.

III – Infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Pena – advertência ou multa de até quinhentos reais.

§ 1º A aplicação das penas previstas neste artigo compete ao Poder Executivo.

§ 2º As penas serão impostas de acordo com a infração cometida, considerados os critérios de gravidade da falta, antecedentes da entidade faltosa e reincidência específica.

III – Da integração do Serviço de Radiodifusão Comunitária a redes de emissoras públicas

Art. 18. O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 16

Parágrafo único. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão, mediante prévio acordo, retransmitir programas produzidos ou veiculados por emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública.”

IV – Do Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito

Art. 19. O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito será autorizado por tempo determinado, não superior a quinze dias, para veiculação temporária de programas informativos e culturais, em associação a eventos técnicos ou cínicos.

Art. 20. O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito comprehende a radiodifusão sonora em freqüência modulada, de baixa potência, limitada a um determinado canal de freqüência, em localidade determinada, a ser direta e livremente recebida por público bem delimitado.

Parágrafo único. A potência autorizada será limitada a um máximo de 10 watts e altura dos sistemas irradiantes não superior a 15 metros, sob qualquer condição.

Art. 21. O Poder Executivo indicará, em nível nacional, uma única freqüência do serviço de radiodifusão sonora em FM para uso pelo Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito, podendo, em caso de manifesta impossibilidade técnica, designar um canal diferente em determinada localidade.

Art. 22. O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito tem por finalidade o atendimento a comunidade bem delimitada, com vista a difundir informações e prestar apoio operacional ao evento a que esteja vinculado, sendo vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 23. Constituem infrações na operação de emissora do Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito, sujeitas à revogação sumária da autorização:

I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Executivo;

II – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço ou arrendar a emissora ou horários de sua programação;

III – infringir qualquer dispositivo da legislação aplicável ou da correspondente regulamentação.

Art. 24. O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito caracteriza operação em caráter secundário, sem direito a proteção contra interferências causadas por estações regularmente instaladas,

devendo ser suspensa se constatada interferência indesejável nos demais serviços regulares de radiodifusão ou de telecomunicações.

Art. 25. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito fica sujeita a pagamento de taxa específica, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 26. É vedada a outorga de autorização para o Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público no período destinado à propaganda eleitoral.

V - Disposições finais

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, expedindo normas complementares sobre o serviço.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator